



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

ÉWERTON JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA

**ASPECTOS E SANÇÕES DA INASSIDUIDADE APLICADOS AOS SERVIDORES
PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS FEDERAIS SOB ÓPTICA DA LEI N° 8.112/1990
(ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS)**

Conceição do Coité – BA
2023

ÉWERTON JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA

**ASPECTOS E SANÇÕES DA INASSIDUIDADE APLICADOS AOS SERVIDORES
PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS FEDERAIS SOB ÓPTICA DA LEI N° 8.112/1990
(ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS)**

Artigo científico apresentado a Faculdade da Região Sisaleira – FARESI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. André de Jesus Silva e Silva.

Coorientadora: Profa. Raianna de Araújo Costa.

**Conceição do Coité – BA
2023**

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

F413 Ferreira, Éwerton José de Oliveira
Aspectos e sanções da inassiduidade aplicados aos
servidores públicos estatutários federais sob óptica da lei N°
8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais/
Éwerton José de Oliveira Ferreira. – Conceição do Coité:
FARESI,2023.
32f..

Orientador: Prof. André de Jesus Silva e Silva.
Coorientadora: Profa. Raianna de Araújo Costa.
Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade da
Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito 2 Assiduidade. 3 servidores. 4 Punições.
I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.II Silva, André de
Jesus Silva e. III Costa, Raianna de Araújo. IV Título.

CDD: 340

ÉWERTON JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA

**ASPECTOS E SANÇÕES DA INASSIDUIDADE APLICADOS AOS SERVIDORES
PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS FEDERAIS SOB ÓPTICA DA LEI N° 8.112/1990
(ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 13 de junho de 2023

Banca Examinadora:

André de Jesus Silva e Silva / raianna.costa@faresi.edu.br

Anilma Rosa Costa Oliveira Ribeiro / pr.jurandes@hotmail.com

Ícaro Ivvin de Almeida Costa Lima / icaro.ivvin@faresi.edu.br

Raianna de Araújo Costa / raianna.costa@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2023

**ASPECTOS E SANÇÕES DA INASSIDUIDADE APLICADOS AOS SERVIDORES
PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS FEDERAIS SOB ÓPTICA DA LEI N° 8.112/1990
(ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS)**

Éwerton José de Oliveira Ferreira¹

André de Jesus Silva e Silva²

Raianna de Araújo Costa³

RESUMO

O presente trabalho buscou relacionar a importância dos serviços públicos para a sociedade, dando ênfase às punições cometidas aos servidores públicos federais que por ventura descumprem o dever da assiduidade, compreendendo os possíveis efeitos jurídicos atrelados a esta conduta. Esta pesquisa demonstra, a partir de resultados obtidos por meio de pesquisas bibliográficas, que apesar da assiduidade se mostrar como pequeno dever do funcionalismo federal, sua infração pode acarretar em punições severas aos servidores públicos, tendo alcance nas esferas administrativa, civil e penal, possuindo pena graduada, podendo culminar da simples advertência, suspensão ou demissão do cargo ocupado, a até mesmo a pena de detenção.

Palavras-chave: Assiduidade; servidores; punições.

ABSTRACT

The present work sought to relate the importance of public services to society, emphasizing the punishments imposed on federal public servants who, by chance, fail to comply with the duty of attendance, understanding the possible legal effects linked to this conduct. This research demonstrates, based on results obtained through bibliographical research, that although attendance is a small duty of federal civil servants, its infraction can result in severe punishments for public servants, reaching the administrative, civil and criminal spheres, having graded penalty, which may culminate in a simple warning, suspension or dismissal from the position held, or even imprisonment.

Keywords: Attendance; servers; punishments.

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.
ewerton.ferreira@faresi.edu.br
ewertonof@hotmail.com

² Docente do curso de Bacharelado em Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.
Andre.jesus@faresi.edu.br

³ Docente do curso de Bacharelado em Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.
Raianna.costa@faresi.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar os ditames históricos, é certa a percepção de como o transcorrer temporal fortaleceu o acesso do povo ao Estado, sendo comum atualmente o mesmo ser governado por civis que chegaram ao posto através de eleições. No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco democrático, onde o povo brasileiro retomou a legitimidade na escolha dos seus representantes no governo, através do exercício do sufrágio pelo voto direto.

Apesar da facilitação ao acesso ao poder, em comparação há períodos anteriores, o povo brasileiro ainda se vislumbra em meio a diversos conflitos de interesses, onde os governantes possuem papel crucial, podendo escolher entre abarcar os anseios sociais da coletividade ou de pequenos grupos limitados, mas possuidores de grande influência.

Os gerenciamentos desses conflitos sociais internos influem diretamente na gestão dos recursos financeiros obtidos pelo ente estatal, já que constituem objetivos da República Brasileira, conforme art. 3º da Constituição Federal de 1988, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, aspectos esses que, apesar de antagônicos, necessitam de soluções, sendo estas independentes.

No entanto, é insta salientar a limitação dos recursos financeiros do estado, em vias da sua obtenção principal decorrer através da atividade tributante estatal, em detrimento da sociedade em sua totalidade.

Seguindo os preceitos de Carvalho Filho (2021) a administração pública deve fundamentar suas ações nos princípios gerais do direito administrativo, e estes baseiam-se na prioridade do interesse coletivo em detrimento do individual, materializado através do Princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado, no entanto, como o poder público poderia abarcar tamanha responsabilidade?

Nesse contexto, destacam-se os serviços públicos, sendo a materialização dos interesses coletivos da sociedade e oferecidos pelo Estado aos seus cidadãos, Carvalho Filho (2021) traz os serviços públicos como sendo o meio para satisfazer as necessidades essenciais da coletividade. Contudo, para o ente estatal proporcionar os serviços públicos, faz-se necessário o uso responsável da receita pública como meio de custeio para a implantação e a manutenção dessas atividades.

Deste modo, a contratação de pessoal evidencia-se como maior despesa pública no custeio dos serviços públicos, e diante da importância da sua boa gestão, o legislador estabeleceu por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 19, os seguintes limites para gastos dessa natureza em relação à sua receita corrente líquida: 50% para união e 60% para estados e municípios.

Considerando as diversas modalidades de admissão de pessoal no serviço público, especificamente os servidores públicos estatutários, admitidos por meio da realização de concursos de provas e títulos, conforme predisposto na Constituição Federal de 1988, salientando a existência de vários tipos de carreiras públicas e que todas estão subordinadas às leis, onde se destaca o Estatuto do Servidor Público e a Lei de Improbidade Administrativa.

Partindo do pressuposto da obrigação dos servidores públicos estatutários em cumprir suas atribuições e deveres estabelecidos na legislação, tendo como base principal a Lei nº 8.112/1990, que preceitua o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, considerando o artigo 116, que dispõe sobre os deveres dos servidores, e o inciso X que trata da assiduidade e pontualidade do servidor, eis que surge um questionamento, quais seriam as consequências para a inassiduidade no serviço público?

Em vias de obter resposta para a esse questionamento, este trabalho busca compreender os possíveis efeitos jurídicos da inassiduidade do servidor público estatutário, bem como se evidencia a responsabilidade do infrator e tendo como base as Leis que positivam o Estatuto do Servidor Público Federal e a Improbidade Administrativa, quais seriam os meios de coibir a prática da inassiduidade e as prováveis sanções para tal ato.

O presente trabalho será organizado da seguinte maneira, iniciando pelo método adotado para a elaboração da pesquisa; o segundo tópico abordou a importância dos serviços públicos para a sociedade brasileira; o terceiro tópico trouxe uma breve análise da importância do concurso público bem como suas implicações; o quarto tópico foi abordado a conceituação dos agentes públicos e sua subdivisão em servidores públicos estatutários; o quinto tópico abordou conceitos importantes para a compreensão da admissão do servidor público, quais sejam o provimento e a investidura; o sexto tópico trouxe a caracterização da inassiduidade como o descumprimento de deveres do servidor público; o sétimo tópico abordou as responsabilidades dos servidores públicos bem como as punições para seu

descumprimento; e por fim as considerações finais com as análises conclusivas do trabalho.

2. METODO DE PESQUISA

De modo a adequar o estudo, foi imprescindível o estabelecimento de um método adequado de pesquisa, por se tratar de uma análise essencialmente qualitativa com caráter de revisão literária, foi perceptível que a adoção da pesquisa bibliográfica se mostra adequada, já que este artigo foi elaborado a partir de uma,

[...] ampla variedade de material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação das novas tecnologias de comunicação e informação, passaram a incluir materiais em outros formatos [...] como o material disponibilizado pela Internet. (GIL, 2022, p.44)

Buscaram-se informações adequadas nas mais diversas fontes bibliográficas, como, por exemplo, os livros, artigos científicos, sites da internet, jurisprudências e leis.

Em virtude deste estudo possuir caráter inteiramente qualitativo, foi escolhido o método de abordagem dedutivo, que em suma, é o método que parte do geral para o particular, sobre esse tema Gil (2019, p. 10) traz a seguinte reflexão:

Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. É o método proposto pelos filósofos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis.

Esse método se mostra o mais adequado já que se partiu de normas gerais, Lei de Improbidade Administrativa e o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, direcionados a todos os servidores públicos federais, buscando entender as suas aplicabilidades junto aos servidores estatutários, coibindo a inassiduidade.

O foco da pesquisa são os agentes públicos, especificamente os servidores públicos estatutários federais, não se estendendo as outras modalidades devido ao alto grau de complexidade que este estudo se tornaria, além de demandar um tempo ainda maior. Na revisão bibliográfica sobre o referido assunto, analisaram-se diversas fontes do direito público, dentre elas: doutrinas jurídicas especializadas e atualizadas,

leis, decretos, súmulas e jurisprudências. A fim de trazer as melhores e mais atualizadas informações sobre o tema.

Contudo, nos ateremos a materiais produzidos por profissionais de direito, principalmente devido ao caráter técnico necessário, utilizando de livros voltados ao direito administrativo, direito constitucional, direito do trabalho, direito civil e direito penal. Utilizaremos também artigos científicos produzidos por temas em volto deste trabalho, tomando muito cuidado com as fontes utilizadas mediante a possibilidade de “[...] ocorrer que os dados disponibilizados em fontes escritas tenham sido coletados ou processados de forma inadequada. Assim, um trabalho fundamentado nessas fontes tenderá a reproduzir ou mesmo a ampliar esses erros.” (GIL, 2022, p.44). Tendo como foco principal as jurisprudências produzidas nos tribunais nordestinos nos últimos anos, salientando a importância da utilização da legislação pura, principalmente devido às constantes e recentes atualizações.

3. A IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A SOCIEDADE BRASILEIRA

O uso efetivo e estratégico dos recursos públicos obtidos pelo Estado tem grande importância, em vias de estar relacionados com a melhora da qualidade de vida da sociedade, e que a ocorrência de conflitos internos impacta diretamente na utilização desses recursos, podendo o gestor necessitar em determinadas situações escolher entre abarcar os anseios da coletividade ou de pequenos grupos limitados, mas possuintes de ampla influência.

As escolhas do gestor devem estar pautadas em normas que regulamentam a prioridade dos interesses da coletividade na totalidade, e baseiam-se nos princípios do direito administrativo, que são segundo Carvalho Filho (2021, p. 19) “[...] os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública”, sendo assim as bases para a correta aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, destaca-se o princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado, já que “o indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais” (CARVALHO FILHO, 2021, p. 36), deste modo, é basilar que o interesse da coletividade tenha prevalência aos interesses de indivíduos isoladamente.

No entanto, o atendimento aos interesses da coletividade se materializa através dos serviços públicos oferecidos a sociedade pelo Estado, sob esse tema Carvalho Filho afirma que:

De forma simples e objetiva, conceituamos serviços públicos como toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade. (2021, p. 297)

Contudo, para o ente estatal conseguir proporcionar os serviços públicos tidos como essenciais à coletividade, há a necessidade do uso responsável da receita pública para custear a implantação e a manutenção dessas atividades. Destaca-se neste ponto as despesas com pessoal, pois, se encontra dentre os maiores gastos no serviço público, em virtude do “forte caráter eleitoral, dada a tendência dos administradores públicos para admissões políticas sem qualquer conteúdo público.” (LEITE, 2022, p. 596) para coibir as contratações excessivas o legislador impôs limites no uso de recurso público com contratação de pessoal através da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 19, que traz o seguinte texto:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I - União: 50% (cinquenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (BRASIL, 2000)

Portanto, podemos refletir que a otimização dos serviços públicos perpassa pelo aprimoramento da gestão dos recursos humanos. Para tanto precisamos adentrar nas atribuições e competências dos agentes públicos, considerando as diversas carreiras públicas existentes e a série de normatizações realizadas para esses cargos por leis.

4. O CONCURSO PÚBLICO E SUAS IMPLICAÇÕES

Antes de adentrar especificamente nos cargos públicos, é necessário trazer a importância da realização do concurso público para a sociedade brasileira, como mecanismo de contratação idôneo, sendo responsável por assegurar a preservação do interesse coletivo ao proporcionar a admissão de candidatos eficientes, bem como servir indiretamente de auxílio à sobrevivência, principalmente em áreas desfavorecidas economicamente.

É de praxe, que os princípios norteadores da administração pública se encontram esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, estando expressamente previstos a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no entanto, apesar de nos atermos aos princípios expressos é de suma importância salientar a existência de vários outros implícitos e com mesma relevância.

O concurso público segundo Heinen (2023, p. 458) caracteriza-se como,

[...] um procedimento composto por uma série ordenada e lógica de atos, bem como de decisões que objetivam selecionar o candidato mais bem preparado para o desempenho da função pública, conforme critérios definidos no edital, ato este que dá publicidade ao certame.

Como ato emanado pelo poder público, o concurso deve no decorrer do seu trâmite zelar pelos princípios da administração pública, sempre prezando pela legalidade dos seus procedimentos, promovendo a igualdade entre os candidatos de modo a preservar principalmente os princípios da impessoalidade e da isonomia, assim obtendo o resultado esperado de forma idônea.

Partindo agora para a análise a realidade social do Brasil, podemos perceber grandes disparidades regionais e suas implicações na grande concorrência dos concursos públicos, visualizando quais seriam as vantagens há serem obtidas através da nomeação.

O Brasil é um país considerado rico, dotado de riquezas minerais e naturais, e possuidor de grandes território e população, mas apesar disso constantemente se depara com problemas na distribuição da renda, a sua população em vias de escapar de tal situação, vê como solução do problema o ingresso no serviço público, em virtude dos vários benefícios concedidos, além da sonhada estabilidade financeira, muito difícil de conseguir principalmente diante das nuances climáticas ao qual algumas regiões do país estão expostas.

Porém, dentre as diversas modalidades de ingresso na carreira pública disponíveis, o concurso público é a mais procurada, isso se dá, segundo Coelho (2015, p. 72) pelo,

[...] imaginário dos brasileiros em torno do emprego público, alimentado pelo 'sonho' por estabilidade, pelo salário garantido e pela alternativa de ocupação em períodos anticíclicos da economia nacional – quando há escassez de postos de trabalho no setor privado e o aumento da taxa de desemprego[...]

Deste modo, a oscilação economia nacional coaduna com a busca da estabilidade financeira atinentes aos candidatos e justamente isso vem proporcionando o constante aumento da concorrência, sendo inúmeros candidatos a somente uma vaga.

5. AGENTES PÚBLICOS: SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS

Para realizar suas atividades obrigacionais instituídas pelo Contrato Social, o Estado necessita de vários recursos, desde financeiros e estruturais a até os recursos humanos. Os Agentes públicos adentram essa relação como a massa humana necessária (Recursos humanos), agindo como intermediador do Estado e em relação à coletividade, sendo através das suas atividades que os serviços públicos se efetivam.

De modo a tornar mais clara a concepção de Agente público, próprio Estado positivou através da Lei nº 8.429/1992 que foi posteriormente alterada pela Lei nº 14.230/2021, no seu art. 2º a percepção atual de Agente público sendo “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função” (BRASIL, 2021). De modo claro, é perceptível na indistinção das modalidades admissionais, que basta simplesmente exercer alguma atividade no serviço público diretamente vinculado a órgão de direito público, remunerado ou não, o título de Agente público.

No entanto, é interessante salientar que em virtude da expressão “Agente Público” possuir amplo sentido, conforme exposto no parágrafo anterior, nos ateremos a uma única classificação denominada de servidores públicos estatutários, em vias deste trabalho possuir limitada extensão. Segundo Carvalho Filho (2021) os servidores públicos são considerados a classificação mais volumosa de agentes públicos, atualmente possuem enorme quantidade em atuação nas mais diversas áreas públicas. Seguindo com as afirmativas de Carvalho Filho (2021), servidor público são os agentes públicos que possuem relação trabalhista com o Estado, exercendo função ou cargo permanente. Dentro de tal classificação, abordaremos os servidores estatutários, que são,

[...] aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão porque nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. (CARVALHO FILHO, 2021, p. 609)

Nesses estatutos, estão positivados toda normativa que regulamenta os servidores públicos, tendo cada esfera governamental o seu próprio estatuto e em consequência suas próprias normas, salientando-se que em sua maioria coaduna com o principal dos estatutos, positivado através da Lei nº 8.112/1990, que regulamenta os servidores públicos federais, e foco do estudo deste trabalho.

6. PROVIMENTO OU INVESTIDURA, COMO ACONTECE A ADMISSÃO EM CARGO PÚBLICO ESTATUTÁRIO

É de suma importância para a compreensão deste trabalho, nos atentarmos para como ocorre a admissão nos cargos públicos estatutários, vislumbrando quais são os critérios e como se dá o passo a passo até a efetivação do candidato, para isso é necessário também evidenciar a diferenciação dos termos provimento e investidura, por tais termos se entrelaçarem neste momento de ingresso ao serviço público.

Conforme já mencionado, o ingresso em carreira pública estatutária sempre está em meio a grande concorrência, isso se dá mediante o caráter universal ao qual esses cargos possuem, já que a admissão nos mesmos pode ser realizada em teoria por qualquer cidadão brasileiro, no entanto, existem alguns critérios a serem preenchidos para a ocupação dos cargos, alguns gerais e outros específicos para alguns cargos em especial, mas sempre definidos através de leis, conforme disposto no texto constitucional em seu artigo 37, inciso I, “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

O primeiro limitador legal de acesso aos cargos públicos é o próprio concurso público, devido a sua grande concorrência limita o acesso aos cargos estatutários àqueles que forem aprovados nas provas e classificados dentro das vagas estabelecidas em edital, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Seguindo com as análises, faz-se necessário a busca da compreensão do termo investidura, e para isso partiremos para o âmbito infraconstitucional, na Lei nº 8112/90, no seu artigo 7º, é dito que “A investidura em cargo público ocorrerá com a posse”, ou seja, a investidura ocorre no momento que o servidor público estatutário toma posse do referido cargo e inicia-se o exercício do mesmo. No entanto, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8112/90, a investidura está condicionada ao preenchimento de um rol taxativo de requisitos, sendo esses: possuir nacionalidade brasileira, estar em gozo dos seus direitos políticos, estar quite com as obrigações militares e eleitorais, ter o nível de escolaridade necessário para o exercício do cargo, possuir dezoito anos e aptidão física e mental.

Conforme já mencionado, à investidura é um ato do servidor ao se dispor a tomar posse do referido cargo, já o provimento segundo Di Pietro (2020, p. 1382) “é o ato do poder público que designa para ocupar cargo, emprego ou função a pessoa física que preencha os requisitos legais”, ocorrendo deste modo, primeiramente o provimento do cargo estatutário vago pela administração pública e em momento posterior à investidura do servidor para ocupar a respectiva vaga, coadunando com texto, Heinen traz a seguinte reflexão,

Provimento é ato administrativo que investe determinado sujeito em determinado cargo público vago. Em outros termos é ato pelo qual se atribui um titular ao cargo público. Caso este sujeito aceite, o cargo indicado pelo Poder Público deixa de estar vacante. (2023, p. 445)

No entanto, o provimento pode ocorrer de duas formas diferentes, as originárias, quando ao assumir o cargo o sujeito não possui vínculo anterior com o poder público, e as derivadas, que segundo Heinen (2023, p. 445) “são formas de provimento de outros cargos públicos a partir do provimento originário[...]”, ou seja, decorrem de vínculo anterior.

O provimento originário só pode ocorrer através da nomeação, já que o acesso a cargos de carreira pública estatutária restringe-se aos concursos, sendo inconstitucional qualquer outra forma de provimento originário, conforme Sumula Vinculante nº 43 “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido” (BRASIL, 2015). Em virtude da limitação ao qual este trabalho está condicionado, nos limitaremos a citação dos provimentos derivados, que são: promoção, readaptação,

reintegração, reversão, recondução e aproveitamento. Cabe salientar que todas as formas de provimento estão dispostas no artigo 8º da Lei nº 8112/90.

A admissão do Servidor Público somente se concretiza, após o preenchimento de todos os requisitos do cargo em questão, é quando ocorrerá a posse no cargo estatutário, assim “O candidato é aprovado em um concurso público para provimento de cargos e, após nomeação, ao assinar o termo de posse, se submete a todas as normas dispostas na legislação para sua carreira” (CARVALHO, A., 2021, p. 1022) é perceptível que o servidor público no momento da sua admissão (posse) toma ciência das normas que regem sua carreira, apresentadas através no termo de posse, obtendo informações em tese de todos os seus direitos e seus deveres, a serem cumpridos no exercício do cargo. Deste modo, a posse do servidor, é a sua anuência em assumir o cargo público, e acontece no momento da assinatura do termo de posse, e nele deverão constar suas atribuições, deveres, responsabilidades e direitos relacionados ao cargo ocupado, conforme disposto no art. 13, da Lei nº 8112/90.

Insta salientar, que o prazo para o servidor tomar a posse do cargo é de 30 (trinta) dias da publicação do provimento, conforme disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 8112/90, e o prazo para a entrada em exercício de 15 dias da data da posse, nos termos do art. 15, §1º, da Lei nº 8112/90.

O prazo para a aquisição da estabilidade, inicia-se com o exercício do cargo público, e é condicionada ao cumprimento do período de avaliação de desempenho, conhecido como estágio probatório, que consiste num período em que será avaliado o desempenho do servidor, no lapso temporal de 3 anos de efetivo exercício no cargo estatutário, conforme disposto no caput do art. 41, da Constituição Federal de 1988, e como já mencionado começa a contar da data do início do exercício das atividades do servidor, e finaliza-se com a avaliação especial de desempenho realizada por uma comissão, nos termos do art. 41, §4º, da CRFB/88. Segundo Heinen (2023, p. 474) os servidores públicos serão avaliados “a partir dos parâmetros de: produtividade, assiduidade, disciplina, responsabilidade e capacidade de iniciativa”, deste modo, percebe-se a importância da assiduidade desde a primeira avaliação funcional do servidor.

7. A INASSIDUIDADE: ROMPIMENTO DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES IMPOSTAS AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTATUTÁRIO

É certo que os cargos estatutários detêm várias vantagens, o que proporciona a ampla concorrência, mas é importante salientar o outro lado da história, os ônus atrelados à função pública. Insta salientar, a subdivisão da natureza das atribuições do servidor público, já que podem ser específicas atreladas à determinado cargo ou função, ou podem ser gerais, onde destaca-se os deveres (art. 116, da Lei 8112/90) e as proibições (art. 117, da Lei 8112/90), aos quais todos os detentores dos cargos públicos estatutários estão submetidos.

Conforme já mencionado, as obrigações do servidor público estatutário não se limitam com o exercício das atribuições do cargo público ao qual lhe foi conferido, devendo também cumprir todos os deveres elencados na Constituição Federal de 1988, bem como o rol estabelecido na Lei nº 8112/90, especificamente no artigo 116, que são:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

(BRASIL, 1990)

É importante destacar, que o descumprimento dos deveres poderá acarretar em sanções aplicáveis pelo ente estatal, que terá graduação do peso e será realizada de maneira discricionária, a critério da administração através de ato administrativo.

Diferindo dos deveres, as proibições, são condutas vedadas pela administração pública aos seus servidores, e seu cometimento acarretará aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei, deste modo, as punições decorrentes das proibições possuem caráter vinculado. As proibições estão elencadas no artigo 117, da Lei nº 8112/90 e são:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (BRASIL, 1990)

Diante do rol extenso de deveres e proibições, ao qual o servidor público estatutário está subordinado, retira-se o objeto deste trabalho, sabe-se que existem várias complexas atribuições no serviço público, no entanto, buscando demonstrar como deveres simples e óbvios dos servidores podem acarretar em punições muitas vezes severas, analisaremos os efeitos do descumprimento da assiduidade.

De modo semântico, assíduo significa “Que aparece com frequência em determinado lugar.” (MICHAELIS, 2022), ou seja, pessoa que comparece com habitualidade no serviço. Este dever está expresso na Lei nº 8112/90, no artigo 116, inciso “X - ser assíduo e pontual ao serviço.”, é importante destacar a existência de dois deveres neste inciso, respectivamente o dever da assiduidade e da pontualidade, sendo deveres autônomos e infração disciplinar o descumprimento de qualquer um deles.

A assiduidade, desta forma, configura-se como o dever ao qual o servidor público estatutário precisa comparecer em determinado local de trabalho nos dias determinados e lá cumprir as atribuições do seu cargo, coadunando com o que foi dito, José Cretella Junior (*apud* CARVALHO, A., 2021, p. 1482) traz a seguinte reflexão:

Assiduidade é o dever do funcionário que o leva ao comparecimento habitual e contínuo ao serviço para o desempenho das funções relativas à sua esfera de competência[...] o dever de assiduidade relaciona-se ao mister de comparecimento do funcionário regularmente, cada dia útil, no local de trabalho, de presença física do servidor na repartição.

É interessante salientar, que o local de trabalho é estabelecido no momento da posse do servidor, e sua carga horária semanal disposta na lei que cria seu cargo, no entanto, o controle do registro da frequência dos servidores públicos federais a partir da publicação do Decreto nº 1867/96, é realizado através de ponto eletrônico, conforme disposto no seu art. 1º, servindo como controle do registro de assiduidade e pontualidade, dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Diante de tais fatos, eis que surge um questionamento, quais seriam os impactos do descumprimento de um dever tão simples? Embora por conta da relativização das atribuições dos cargos públicos, a ausência em determinado dia, possa ocasionar impactos diferentes devido às diversas áreas do serviço público, por exemplo:

O dever de assiduidade é crucial no caso dos profissionais da medicina incumbidos de atendimento ao público, pois a falta de médicos ou enfermeiros a plantões pode resultar em riscos de vida ou à saúde das pessoas que deixam de ser atendidas em emergência de hospital público por causa de ausência do servidor faltoso. O mesmo problema se justifica na situação de faltas ao serviço por parte de policiais civis, os quais ausentes no(s) dia(s) em que seriam realizadas operações de combate ao crime organizado ou ao tráfico de drogas, podem comprometer a logística do plano de segurança pública e pôr em risco a vida e segurança de colegas policiais ou de cidadãos inocentes (CARVALHO, A., 2021, p. 1482)

Assim a apuração das responsabilidades atinentes a esta conduta se faz necessária e pode gerar várias sanções. No entanto, esta conduta somente é passível de punição quando realizada com frequência e injustificadamente. Nesse ponto, surge um questionamento, acerca de quais são as responsabilidades do servidor público no exercício da sua função? Como está pode ser averiguada no caso da inassiduidade?

8. O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTATUTÁRIO E A INASSIDUIDADE: RESPONSABILIDADES E PUNIÇÕES

Após breve análise dos deveres e proibições aos quais os servidores públicos estatutários estão subordinados, faz-se necessário adentrar nas responsabilidades suscetíveis ao servidor público, de modo a auxiliar na interpretação dos possíveis efeitos da inassiduidade cometida no serviço público.

Inicialmente, ao tratar das responsabilidades do servidor público, faz-se necessário o retorno à Lei nº 8112/1990, que traz o seguinte texto “Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.”, é clara a interpretação do dispositivo denotando que infrator deverá responder de modo cumulativo nas três esferas, devido principalmente à independência das esferas do direito, assim,

[...] o agente faltoso poderá sofrer sanções por um único ato infracional, não sendo isso analisado como bis in idem e, da mesma

forma, poderá ser absolvido em um julgamento e punido nos outros, não configurando contradição. Isso acontece porque a regra é que as esferas são independentes entre si, não havendo interferência da decisão de uma instância, no julgamento das demais. (CARVALHO, A., 2021, p. 1117)

Deste modo, cada sanção a ser imposta ao servidor dependerá da apuração realizada independente, seja administrativa ou judicialmente, cabendo acúmulo das sanções quando necessário, conforme dito anteriormente pelo autor e também mediante o disposto no artigo 125 da Lei nº 8112/90 “As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”.

Conforme mencionado, as sanções cabíveis nas infrações no serviço público possuem várias nuances, podendo agregar punições em âmbito civil, penal e administrativo, possuindo em cada esfera do direito a independência quanto a apuração das demais, resultando em diferentes julgamentos, no entanto, existem exceções, no art. 126 da Lei nº 8112/90 “a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.”, neste caso a sentença tem efeito vinculativo entre os processos. De modo didático, Matheus Carvalho (2021, p. 1117) traz a seguinte divisão das sanções impostas ao servidor público,

Sanções penais são aplicadas com base na legislação penal, pelo cometimento de crimes ou contravenções no exercício da atividade pública.

Sanções civis estão previstas na lei de improbidade (Lei 8.429/92) e são aplicadas mediante a propositura de ação judicial ao servidor que pratica infrações que ensejem dano à Administração Pública ou a terceiros, ainda que exclusivamente moral.

Sanções administrativas estão previstas no estatuto do servidor (Lei 8112/90) e devem ser aplicadas em razão do descumprimento de normas funcionais, mediante processo administrativo disciplinar.

Assim, cada caso deve ser averiguado individualmente, verificando o bem jurídico violado, bem como as normas infringidas pelo servidor infrator e posterior a devida apuração deflagrar as sanções cabíveis.

Diante das análises ocorridas, é perceptível que a inassiduidade enquanto infração pode adentrar algumas ou várias destas esferas do direito citadas, devendo no decurso da apuração ser verificado devidamente, sempre respeitando os trâmites investigativos positivados.

O Servidor público estatutário que violar as atribuições, deveres e proibições, impostas a ele em virtude da investidura no cargo público é passível de sanções,

sendo estas aplicáveis cumulativamente nas esferas administrativa, penal e civil, conforme já mencionado, de maneira a tornar mais didática a exploração das sanções aplicáveis, analisaremos a partir de agora como a inassiduidade pode impactar nas diferentes esferas, abordando individualmente alguns conceitos necessários para melhor compreensão, bem como as sanções aplicadas em cada caso.

8.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS SANÇÕES

O Servidor público federal estatutário, no momento da investidura no cargo público quando assina o termo de posse, toma ciência das suas atribuições, deveres e proibições, e em caso de violação destes, cometerá ilícito administrativo, ou seja, responderá diante do Estado pelos seus atos, diferente das esferas penal e civil, a apuração dos atos infracionais na esfera administrativa acontece via processo administrativo, a responsabilidade administrativa se extraí da Lei 8112/90, no artigo 124, que traz “a responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função”, deste modo, o servidor responderá na esfera administrativa somente quando o ato infrator for cometido no desempenho de atividades atinentes ao cargo público ou em razão delas.

Da mesma forma que as atribuições, deveres e proibições, do Servidor Público Federal estão expressas na Lei nº 8112/90, as sanções acometidas também estão positivadas na corrente lei no seu art. 127, que traz o seguinte rol,

Art. 127. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função comissionada.

É interessante salientar, que o rol estabelecido no artigo 127 da Lei nº 8112/90, é taxativo, ou seja, são somente admitidas as penalidades ou sanções estabelecidas nos seus incisos, com exceção da multa que pode substituir a suspensão.

Diante do caráter limitado deste trabalho, nos ateremos somente as punições com possível utilização diante da inassiduidade do servidor público, nos limitando aos incisos I, II e III. A advertência é positivada no artigo 129, da Lei nº 8112/90, e consiste na “[...] repreensão feita por escrito e anotada no prontuário do servidor[...]

(BORTOLETO, 2020, p. 193), e é aplicada nas penalidades mais leves. A suspensão positivada no artigo 130, da Lei nº 8112/90, e caracteriza-se como a “[...] penalidade pela qual o servidor é proibido de trabalhar e, em consequência, não percebe remuneração no período e este não é aproveitado para nenhum fim.” (BORTOLETO, 2020, p. 193), esta punição é aplicada nas infrações medianas e pode ser substituída por multa. Por último, a demissão possui rol taxativo de aplicação estabelecido no artigo 132, da Lei nº 8112/90, e constitui-se como o desligamento compulsório do Servidor ocupante de cargo estatutário.

8.1.1 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS À INASSIDUIDADE

Diante da análise realizada das sanções administrativas, agora buscaremos averiguar quais possíveis punições poderiam ser enfrentadas pelo servidor público estatutário, que infringir o dever estabelecido no inciso X, do art. 116, da Lei nº 8112/90.

De modo gradual, adentraremos nas penalidades leves até as mais severas atreladas ao servidor inassíduo, isso acontece devido a ampla incidência de punições acometidas ao descumprimento deste dever, já que,

Da literalidade da norma inscrita no inciso X do Estatuto Disciplinar, extrai-se que não existe tolerância para a inassiduidade ou impontualidade do servidor público federal. Assim, ao menos em tese, uma única falta ou atraso injustificado autorizaria a incidência da norma, a depender da análise do caso concreto. Recomenda-se, todavia, que o enquadramento no inciso em questão seja reservado aos comportamentos reiterados, tendo em conta que o verbo “ser” sugere certa repetição de conduta. (BRASIL, 2022, p.201)

Desta forma, buscaremos vislumbrar ponto a ponto as sanções impostas, já percebendo que as punições mais severas se acometem com maior quantidade de faltas.

Inicialmente é cabível ao servidor inassíduo em casos mais leves, a advertência devido ao disposto na parte final do art. 129, da Lei nº 8112/90,

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Essa punição é acometida ao servidor em casos mais leves, pois, é prevista à violação de qualquer dos deveres funcionais, no entanto, em caso de reincidência a sanção se torna mais severa, passando agora para uma suspensão, conforme disposto no art. 130, da Lei nº 8112/90,

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Esse aumento gradual na punição, é a maneira ao qual o ente estatal busca tomar controle da situação, tentando sanar maus hábitos dos servidores, assim,

A medida agravadora é prevista no caso de reincidência para evitar que o poder disciplinar estatal seja desmoralizado e o servidor recalcitrante se sinta impune e livre para cometer, sem medo, irregularidades funcionais novas, em face da falta de temor dos efeitos de uma segunda advertência, pena moral que deixou de surtir eficácia sobre quem perdeu a preocupação em zelar pelo próprio nome, antes preferindo a via do ilícito administrativo. (CARVALHO, A., 2021, p. 1526)

Diante da necessidade de moralizar o serviço público, as sanções conforme mencionadas serão cada vez mais rigorosas, agora abordaremos as penas mais severas para a inassiduidade, que estão esculpidos na Lei nº 8112/90, no art. 132, incisos II (abandono de cargo), III (inassiduidade habitual) e IV (improbidade administrativa).

As formas mais severas da inassiduidade são consideradas faltas graves, e estão dispostas no rol taxativo do art. 132, da Lei nº 8112/90, e possuem pena de caráter vinculado de demissão, confirmando esse entendimento o STJ elaborou a Súmula nº 650 que diz o seguinte “A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990”.

O abandono de cargo, constitui-se como infração grave do servidor público, é configurada pela ausência intencional do servidor público por 30 dias consecutivos, conforme disposto no art. 138 da Lei nº 8112/90, mas para a configuração da infração “não basta o fato de faltar, é preciso que às faltas consecutivas corresponda o propósito de romper o vínculo de serviço, que haja, portanto, a intenção de produzir tal resultado” (CARVALHO, A., 2021, p. 1573), assim é necessário a constatação do

animus abandonadi, ou seja, a intenção de abandonar o serviço, e como já mencionado a pena para tal infração é a demissão.

A inassiduidade habitual, também se constitui como infração grave, conforme art. 139, da Lei nº 8112/90, configura-se na falta ao trabalho sem justificativa e por período de sessenta dias, interpoladamente no período de doze meses, nesse caso é necessário “considerar o fator desinteresse pelo serviço público ante as sucessivas reassunções adiante interrompidas ou se houve uma acumulação de motivos justificados” (CARVALHO, A., 2021, p. 1583), neste caso é necessária a verificação correta da quantidade de faltas e verificar se existe motivo justificável para as ausências, a pena do cometimento dessa infração é a demissão.

A ocorrência da improbidade administrativa também pode gerar a demissão, no entanto, para sua incidência faz necessário a análise da Lei nº 8429/92 alterada pela Lei nº 14230/21, fato este que acontecerá em tópico subsequente e por tanto agora somente nos ateremos a dois pontos, a improbidade administrativa em casos de inassiduidade é evidente quando o servidor recebe o salário e não exerce as suas atribuições, configurando-se como funcionário fantasma e a sanção administrativa aplicável é taxativamente a demissão.

8.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS SANÇÕES

O Servidor público é objeto de sanções na esfera civil quando vislumbrados danos patrimoniais ao erário ou a terceiros, conforme disposto no art. 122, da Lei 8112/90, “a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro”, contudo o Estado responde pelos danos ocasionados por atos de seus servidores, possuindo dessa forma responsabilidade objetiva quanto aos seus atos, porém possui o direito de regresso contra o servidor responsável quando existentes, dolo ou culpa, conforme disposto na Constituição de 1988, no art. 37, §6º,

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Isto para proteger o particular dos atos estatais, e respectivamente proteger o erário de atos desregrados dos seus agentes.

Insta salientar, a existência outra norma sancionatória em âmbito civil, a Lei nº 8429/92 alterada pela Lei nº 14230/21, que trata da improbidade administrativa, segundo Neves (2022, p. 8) “A improbidade é uma espécie de ilegalidade qualificada pela intenção (dolo) de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica”, esta norma visa proteger o erário dos Agentes ou Servidores públicos, que via condutas fraudulentas lesam os cofres públicos, segundo a Constituição de 1988, no art. 37, §4º “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”, ou seja, o Servidor ímprobo responderá em outras esferas do direito além da esfera civil.

Conforme disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 8429/92, as condutas tipificadas como improbidade estão elencadas nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10º (lesão ao erário) e 11º (atentar contra os princípios da administração pública), salientando a necessidade do dolo específico para o enquadramento da conduta infracional.

8.2.1 SANÇÕES CIVEIS APLICADAS À INASSIDUIDADE

Analisando agora as sanções cíveis aplicadas em virtude da inassiduidade, é perceptível violações de alguns dispositivos da Lei nº 8429/92, respectivamente, art. 9, XI e art. 10, I,

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

É caracterizado a incidência do disposto do art. 9, inciso XI, diante do recebimento de vantagem indevida, já que o servidor no caso em questão recebeu o salário sem realizar a atividade contraprestacional, ou seja, recebeu sem trabalhar (funcionário fantasma), já o disposto no art. 10, inciso I, decorre pela efetiva lesão ao erário ocorrida de modo doloso, também decorrente do recebimento salarial sem a devida contraprestação.

As sanções decorrentes dos atos infracionais relatados, conforme artigo 12 da Lei nº 8429/92, são respectivamente:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Insta ressaltar, que as penas são graduadas cabendo análise detalhada do bem jurídico afetado para que posteriormente seja definido as sanções a serem aplicadas.

8.3 RESPONSABILIDADE PENAL E SUAS SANÇÕES

Conforme disposto no artigo 123, da Lei nº 8112/90, a responsabilidade penal “[...] abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.”, ocasiona-se de condutas reprováveis atribuídas ao servidor público e tipificadas na legislação penal, constituindo-se como crime ou contravenção penal, suas principais espécies são positivadas no Código Penal, em seu Título XI “Dos Crimes Contra a Administração Pública”, no Capítulo I “Dos Crimes Praticados por Funcionários Público Contra a Administração em Geral”, respectivamente nos artigos 312 a 326.

Insta salientar, que a competência para processar e julgar crimes praticados por funcionário público federal, relacionado com o exercício da função é da Justiça Federal, por força da Súmula nº 147 do STJ, e em virtude da Súmula nº 599 do STJ,

na qual “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.”, mesmo diante de infrações com pequeno prejuízo ao erário, o processo deve seguir normalmente, sem considerar o valor apurado a título de dano.

8.3.1 SANÇÕES PENAIS APLICADAS À INASSIDUIDADE

Quando analisamos a inassiduidade do Servidor Público à luz do Código Penal, surge a possibilidade do cometimento dos crimes de Peculato (art. 312) e de Abandono de função (art. 323), assim avaliaremos as duas hipóteses separadamente concluindo pela aplicabilidade ou não.

O Peculato, conforme entendimento do Código Penal, consiste em “Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:” e possui a pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. A Visualização do cometimento do peculato surge diante do Servidor que se ausenta do local de trabalho e continua recebendo os proventos (salário) normalmente, configurando-se como funcionário fantasma, no entanto, não é esse o entendimento do STJ, que considera a inexistência da tipicidade:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. FUNCIONÁRIO FANTASMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, **não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado.** Assim, a conduta da parte ora agravante poderia ter repercussões disciplinares ou mesmo no âmbito da improbidade administrativa, mas não se ajusta ao delito de peculato, porque seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam. Se o servidor merecia perceber a remuneração, à luz da ausência da contraprestação respectiva, é questão a ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade. [...] (AgRg no AREsp n. 2.073.825/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022. Grifo nosso)

Deste modo, descarta-se a hipótese do cometimento do Peculato.

O Abandono de função, segundo o artigo 323 do Código Penal, configura-se em “Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:”, ou seja, o Servidor que deixar de frequentar ao seu local de trabalho por conta própria violando os preceitos estabelecidos em lei, no entanto, a mera ausência no local de trabalho

mesmo que não justificada, não se considera como abandono de função, sendo necessário a verificação de lesão à regularidade do serviço público, possuindo deste modo algumas diferenças das normas do direito administrativo, além disso,

[...] a lei penal não condiciona a existência do crime a qualquer prazo, mas requer, como condição indispensável, que o cargo seja efetivamente deixado ao desamparo, ou seja, acéfalo (daí advém a potencialidade de dano à continuidade do serviço público – *conditio sine qua non* para a existência do art. 323); [...] (ESTEFAM, 2022, p. 848)

Configurada a infração, o Servidor estará passível de pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, contudo nas formas qualificadas as penas são em consequência majoradas, assim “§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” e “§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (BRASIL, 1940).

Deste modo, o Servidor inassíduo poderá acometer penalmente o crime de abandono de função, podendo obter uma pena de até um ano de detenção e multa, sem prejuízo das sanções obtidas administrativa e civilmente.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou realizar um estudo relacionado à importância dos serviços públicos para a sociedade, compreendendo os possíveis efeitos jurídicos atrelados aos servidores públicos federais que descumprissem com o dever da assiduidade, prejudicando a sociedade de maneira direta ou indiretamente, com o cercear dos atendimentos ou serviços a ele atinentes.

Assim, fez-se necessário primeiramente alguns estudos teóricos, buscando abarcar os conceitos necessários à compreensão do tema, procurando mostrar de maneira mais clara como descumprimentos de deveres tão simples, podem proporcionar prejuízos graves à população que anseia pela mínima intervenção estatal através desses serviços, tão necessários.

Deste modo, foi gradualmente abordado pontos essenciais à compreensão da dinâmica em volta da atuação Estatal, iniciando-se pela importância do serviço público e como sua utilização impacta na sociedade brasileira na totalidade, sendo a sua má administração o fator determinante para o deteriorar de serviços essenciais, como a

saúde pública e como a realização de concursos públicos poderiam impactar na melhoria da qualidade dos serviços a partir de contratação de pessoal mais qualificado, e em teoria, livre de ligações políticas, proporcionando maior idoneidade e impessoalidade nas atividades estatais.

Foi abordado também, uma breve conceituação dos agentes públicos e dos servidores públicos estatutários, de modo a facilitar a diferenciação de ambos, já que os servidores públicos estatutários também são agentes públicos, diferindo dos demais pela natureza de seu vínculo. Baseado na Lei 8112/90, o estatuto dos servidores públicos civis federais, traz no corpo do texto como é realizada a sua admissão de maneira simplificada de modo a situar o porquê da população brasileira ansiar tanto pelo ingresso em tal carreira.

A partir dos conceitos iniciais obtidos, podemos adentrar aos debates em volta da inassiduidade no serviço público, que se constitui como uma infração do servidor que se ausenta do local de trabalho, prejudicando o andamento dos serviços públicos, prejudicando a sociedade indiretamente com o cercear de atividades muitas vezes indispensáveis, seu lastro punitivo está positivado no estatuto dos servidores públicos federais, e acarreta responsabilização do servidor que o infringir ocasionando punições.

Conforme foi analisado, o descumprimento da assiduidade, pode dependendo do caso concreto, vislumbrar punições severas, em âmbito administrativo. **é** perceptível a gradação da punição desde uma simples advertência a até a demissão, variando em decorrência da reiteração do cometimento. **já** na esfera civil, as punições são atreladas à obtenção de vantagens indevidas e em seu conseqüente dano ao erário ou enriquecimento ilícito, conforme Lei de improbidade administrativa. Já em âmbito penal é necessário primeiramente a constatação da tipificação, e conforme mencionado no corpo deste trabalho, analisa-se a gravidade da conduta não se preocupando com a reiteração para fim de cometimento, desconsiderando-se o princípio da insignificância.

Conclui-se que, a assiduidade mesmo sendo um dever simples, pode acarretar punições severas e abarcar respectivamente as esferas administrativa, civil e penal, variando conforme o caso concreto em análise. Assim, neste trabalho, buscou-se estabelecer o entendimento do impacto do descumprimento do dever da assiduidade e, como o mesmo pode ser coibido através da atuação estatal, tendo como base principal a Lei nº 8112/90, o estatuto dos servidores civis públicos federais.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1867, de 17 de abril de 1996**. Dispõe sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1867.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 650**. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/12311/12416>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 147**. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula147.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 599.** O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEI.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário 2.073.825-RS.** Penal. Agravo regimental no agravo em Recurso Especial. Peculato. Funcionário Fantasma. Atipicidade da conduta. Jurisprudência do STJ. Agravo Regimental Desprovido. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravados: Viviane Simon Martins Costa/ Marcio Ferreira Bins Ely. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 16 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2203318&tipo=0&nreg=202200490181&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220822&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 43.** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula802/false>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BORTOLETO, Leandro. **Servidor Público Federal: Lei 8.112/90 e Lei 11.416/06 – Para Concursos de Técnico e Analista dos Tribunais e do MPU/Leandro Bortoleto – 4. Ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2018.**

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. **Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública/**Antônio Carlos Alencar Carvalho. – 7. ed. – Belo Horizonte: Forum, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo /** José dos Santos Carvalho Filho. – 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo/**Matheus Carvalho – 9. Ed. rev. ampl. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021.

COELHO, F. S. **Repensando os concursos públicos no Brasil: subsídios para discussão à luz da gestão de pessoas no setor público.** In: Bassotti, I.; Pinto, S.; Santos, T. (Orgs.). Uma nova gestão é possível. 1. ed. São Paulo: Edições Fundap, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo/** Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 235 a 359-T – v. 3/** André Estefam. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

GIL, Antônio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

GIL, Antônio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 7ª edição. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020991. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020991/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

HEINEN, Juliano. **Curso de Direito Administrativo**/Juliano Heinen – 4. Ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**/Harrison Leite – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Juspodivm, 2022.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Improbidade administrativa: direito material e processual** / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. Ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIZZANI, L. et al. **A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento**. RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Campinas, SP, v. 10, n. 2, p. 53–66, jul./dez, 2012.